



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303762

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 1010218-44.2022.8.26.0020/50000

Relator(a): PEDRO FERRONATO

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2)

Voto nº 2097

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do despacho de fl. 309 que determinou a complementação do valor do preparo para interposição de recurso de apelação, equivalente a 4% (quatro por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado sob pena de deserção.

Alega o embargante que o despacho incorreu em omissão, porquanto a condenação da sentença de fls. 262/265 é ilíquida, razão pela qual o valor do preparo deve ser 4% sobre o valor da causa. Por fim, pugna pelo recebimento e processamento dos embargos de declaração para fins de prequestionamento.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

O despacho não contém qualquer vício.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diferente do aduzido pelo embargante, o despacho não é omissivo, porquanto a condenação da sentença de fls. 262/265 é líquida e depende somente de cálculo aritmético para fins de atualização monetária e incidência de juros moratórios sobre o valor fixado, conforme planilha de cálculo de fls. 304/305.

Com efeito, o embargante apesar de se referir a omissão, denota mera irresignação com o resultado, pois ausente qualquer vício.

Por conseguinte, os embargos de declaração opostos são inadequados às hipóteses do art. 1.022 do CPC.

O teor dos declaratórios demonstra, por si só, que a parte deseja alterar a decisão, em manifesto caráter infringente do qual os presentes embargos estão destituídos.

“A obscuridade, a contradição, ou a omissão, passíveis de serem solucionadas em Embargos de Declaração, devem estar presentes no próprio texto da decisão embargada, não desta com elementos dos autos, ou da doutrina, ou da jurisprudência. Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra porque assim autorizaria o conteúdo do processo, não cabem Embargos de Declaração, mas outro recurso qualquer. Quando se pretende reforma do julgado e não apenas seu esclarecimento ou complementação, o recurso não é este” (TJSP – Embargos de Declaração n.502.820-4/9-01, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 17/10/2007, rel. Desembargador SILVIO MARQUES NETO).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto ao prequestionamento, oportuno destacar o artigo 1.025 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que se consideram incluídos no acórdão, para tal fim, os elementos que a parte embargante suscitou, ainda que os Embargos de Declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, como é o caso.

Isto posto, rejeitam-se os embargos de declaração, ressaltando-se que na eventual interposição de novos embargos protelatórios ou interpostos em duplicidade, será aplicada à parte as penas da litigância de má-fé.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PEDRO FERRONATO
Relator